



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323460

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1524741-90.2023.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante MUNICÍPIO DE SANTOS, é apelado CLARO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E WALTER BARONE.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto 37.802.

Apelação nº 1524741-90.2023.8.26.0562.

Apelante: Prefeitura Municipal de Santos.

Apelada: Claro S/A.

APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – OBJEÇÃO PRÉVIA DE EXECUTIVIDADE ACOLHIDA – Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimento – Exercícios de 2022 – Estação rádio base – Lei Municipal nº 3750/1971 – Tributo exigido conforme a natureza da atividade – Inconstitucionalidade – Fiscalização – Poder de polícia – Base de cálculo que deve corresponder ao custo da função e não da atividade exercida no local – Precedentes do STF e TJSP – Sentença mantida, com majoração dos honorários advocatícios para R\$ 2.000,00 – CPC, art. 85, §11 – Recurso desprovido.

Apelação em face da sentença que acolheu exceção prévia de executividade e extinguiu a execução fiscal, com condenação da exequente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00¹. Inconformada, a apelante sustenta a ausência de usurpação de competência legislativa, por se referir à Taxa instituída pelo exercício do poder de polícia, referente ao uso e ocupação do solo, cuja obrigatoriedade inclusive encontra-se prevista na legislação federal que regula a matéria (Lei nº 9.472/97, art. 74), admitida a fixação do valor com base na capacidade contributiva do contribuinte. Recurso regularmente recebido e processado com resposta.

¹ Valor da causa em setembro de 2023: R\$ 4.623,30.

Relatado.

Embora tenha o STF se pronunciado quanto à inconstitucionalidade das Taxas de Fiscalização sobre estações rádio base – Tema 919², do STF, com modulação de efeitos para permitir a cobrança em relação às execuções fiscais ajuizadas anteriormente a 07/12/2022, o Código Tributário Nacional (art. 77, parágrafo único) proíbe que o valor do tributo seja calculado com base no capital social ou na atividade exercida, no que assiste razão à contribuinte, porque o artigo 105³, da Lei nº 3750/1971 afronta o Código Tributário Nacional e a Constituição Federal quando permite que a *Taxa de Fiscalização de Estabelecimento – TFE* seja calculada em função da atividade exercida pelo particular, como o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de proclamar em diversas oportunidades:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEI MUNICIPAL DE SÃO PAULO 13.477/2002. TAXA. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – É inconstitucional a base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Estabelecimento (TFE) do Município de São Paulo, por adotar como elemento o tipo de atividade exercida pelo contribuinte. II – Agravo regimental a que se nega provimento (ARE 922520 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 30/11/2018 - grifado).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS (TFE). LEI 13.477/2002.

² A instituição de taxa de fiscalização do funcionamento de torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz é de competência privativa da União, nos termos do art. 22, IV, da Constituição Federal, não competindo aos Municípios instituir referida taxa.

³ Art. 105. A taxa de licença normal, anual, de localização e funcionamento será cobrada em relação às atividades elencadas no ANEXO III desta lei conforme os valores nele especificados e as demais, de acordo com as tabelas II, III e IV.

CRITÉRIO. ATIVIDADE EXERCIDA PELO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. *É ilegítimo utilizar-se como parâmetro a atividade exercida pelo contribuinte para fixar o valor da Taxa de Fiscalização de Estabelecimento (TFE), uma vez que se distancia do requisito da referibilidade das taxas.* 2. *Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC e majoração de honorários advocatícios, com base no art. 85, § 11, do CPC, observados os limites dos §§ 2º e 3º do mesmo dispositivo (ARE 1085183 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 16/03/2018 - grifado).*

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS (TFE) – LEI Nº 13.477/2002 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO/SP – BASE DE CÁLCULO – NATUREZA DA ATIVIDADE – IMPOSSIBILIDADE – PRECEDENTES – SUCUMBÊNCIA RECURSAL – MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA – PRECEDENTE (PLENO) – NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DOS LIMITES ESTABELECIDOS NO ART. 85, §§ 2º E 3º DO CPC – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO (RE 1019923 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 20/02/2018 - grifado).

No mesmo sentido também decidiu o Col. Órgão Especial desta Corte, reafirmando que as taxas de fiscalização não podem ter como base de cálculo a natureza da atividade desenvolvida pelo contribuinte:

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - 'TAXA DE LICENÇA DE FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO' INSTITUÍDA PELA LEI Nº 2.252/79, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 3.652/1989, E REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 8.559/94, TODOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - ATO NORMATIVO EDITADO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE DE NORMA 'PRÉ-CONSTITUCIONAL' - INADMISSIBILIDADE - HIPÓTESE DE REVOGAÇÃO OU RECEPÇÃO. "Normas precedentes à Constituição Federal de 1998 são passíveis de recepção ou revogação, afigurando-se inviável o reconhecimento de sua

inconstitucionalidade". "ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - 'TAXA DE LICENÇA DE FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO' - ATOS NORMATIVOS QUE ELEGEM COMO BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO A ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELO ESTABELECIMENTO E O NÚMERO DE EMPREGADOS - INADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DESVINCULADO DO EFETIVO CUSTO DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA PELO MUNICÍPIO - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 145, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 160, INCISO II, § 2º, DA CARTA BANDEIRANTE - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA, COM DECLARAÇÃO DE NÃO RECEPÇÃO DE ATO NORMATIVO 'PRÉ-CONSTITUCIONAL' - INCIDENTE JULGADO PROCEDENTE". "A instituição de taxas pelo Poder Público deve ter como hipótese de incidência o exercício do poder de polícia ou a prestação de serviços públicos, traduzindo a exação evidente contraprestação paga ao Estado em razão dessa atividade de fiscalização ou de serviço público específico e divisível". "A base de cálculo da taxa deve corresponder ao custo da atividade de polícia desenvolvida pela administração pública ou ao serviço específico e divisível que as deu azo"

(Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade Cível 0005239-92.2017.8.26.0000; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de São José dos Campos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/03/2017 - grifado).

Constitucional e Tributário - Incidente de Inconstitucionalidade - Arguição da 15ª Câmara de Direito Público em face das Leis nºs 1.400/83 e 1.581/86 do Município de Campos do Jordão - Acolhimento - Não pode o Município adotar como base de cálculo da Taxa de Licença de Funcionamento de estabelecimento hoteleiro o número de unidades de ocupação e outros elementos que não espelhem o custo efetivo da atividade estatal, no exercício do poder de polícia - Arguição julgada procedente

(Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade Cível 0034111-93.2012.8.26.0000; Relator (a): Walter de Almeida Guilherme; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de Campos do Jordão - 1ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 25/04/2012 - grifado).

Daí por que, **nega-se provimento ao recurso**, com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

majoração da verba honorária para R\$ 2.000,00 (CPC, art. 85, §11).

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator